



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

**Terça-feira, 18 de junho de 2024**

**ANO II – Edição 768**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## SUMÁRIO:

- Licitação..... 02
- Atos do Legislativo... 02

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sandovalina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sandovalina poderão ser consultadas através da internet por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.sandovalina.sp.gov.br](http://www.sandovalina.sp.gov.br), para realizar outras consultas sobre as publicações acesse: <http://www.doessandovalina.com.br/paginas/diario.php> e realize a busca através dos filtros de pesquisa.

## ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sandovalina – SP CNPJ:  
44.872.778/0001-66  
Avenida Prefeito João Borges Frias, 430 Fone:  
18 3277-1121

Câmara Municipal de Sandovalina – SP CNPJ:  
57.318.867/0001-07  
Avenida Cel. Izidoro Coimbra, 430 Fone: 18  
3277-1121



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

**Terça-feira, 18 de junho de 2024**

**ANO II – Edição 768**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 19/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços na área de dedetização, desratização e limpeza de caixas d' água, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação e seus departamentos.

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sandovalina/SP

**CONTRATADO:** Michel Burani Pereira Junior 302.067.938-98, CNPJ/MF sob o nº 39.478.217/0001-47

**VALOR:** R\$ 8.794,00 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 29/05/2024

**VIGÊNCIA:** 31/12/2024.

## EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 18/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de acessórios, equipamentos e produtos para o funcionamento da piscina da Fisioterapia, localizado na esquina da Av. Damásio Ferreira Bento com a Rua Antônio Soares Paiva no Município de Sandovalina/SP.

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Sandovalina/SP

**CONTRATADO:** Ivaldo Domingos Rosa – ME, CNPJ/MF sob o nº 30.876.317/0001-57

**VALOR:** R\$ 41.247,00 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 24/05/2024

**VIGÊNCIA:** 90 dias.

**MOÇÃO Nº 003/2024 de 6 de Junho de 2024**

Moção de Apoio

Autoria: **Mesa Diretora, e Subscritores.**

**Súmula: Moção de Apoio em defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo**

**ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

**Do Requerimento:**

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

CONSIDERANDO que, diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que: "Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.";

CONSIDERANDO que, a assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto;

CONSIDERANDO que, recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

**Terça-feira, 18 de junho de 2024**

**ANO II – Edição 768**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

CONSIDERANDO que, ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em tomo de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis;

CONSIDERANDO MAIS E FINALMENTE que, por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza "a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio". Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

REQUEIRO, na forma regimental, ouvido o Soberano Plenário, nos termos do art. 228, § 1º, IV, do Regimento Interno, que seja manifestada Moção de Apoio. OS VEREADORES da Câmara Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, abaixo assinados, com o devido respeito e acatamento, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, para REQUERER, ouvido o douto Plenário que é soberano, dispensadas as formalidades regimentais e incluindo-se na Ordem do Dia da presente Sessão, seja constado em Ata e da mesma dando-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Arthur César Pereira de

Lira, DD. Presidente da Câmara dos Deputados e ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Otávio Soares Pacheco, DD. Presidente do Senado Federal, apresentar:

### **Da Moção:**

AOS PRESIDENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL E AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, em defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3º- "Todo ser humano tem direito à vida". Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, essa moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto. Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às autoridades acima mencionadas. Solicitamos que esta Moção seja acolhida como manifestação de vontade da junhória absoluta do Povo do Município de Sandovalina-SP mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina.

Câmara Municipal de Sandovalina, 06 de junho de 2024.

CLAUDIO SANTANA DA SILVA  
Vereador/Presidente

JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Vereador/Vice-Presidente



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA – SP

Conforme Lei Municipal nº 1.242/2019, de 10 de setembro de 2019

**Terça-feira, 18 de junho de 2024**

**ANO II – Edição 768**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

ALBERTO LOPES SANFELICI  
Vereador/1º Secretário

CARLOS JOSE DA SILVA  
Vereador/2º Secretário

**MOÇÃO Nº 003/2024 de 6 de Junho de 2024**  
Moção de Apoio

Autoria: **Mesa Diretora, e Subscritores.**

**Súmula: Moção de Apoio em defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Câmara Municipal de Sandovalina, 06 de junho de 2024.

**VEREADORES SUBSCRITORES:-**

CLAUDENIR NEVES DA SILVA  
Vereador

LUIZ HENRIQUE ROCHA DA SILVA  
Vereador

**ROGÉRIO ROCHA DE ARAÚJO**  
Vereador

JULIANO BRAZ DE MELO  
Vereador

EDIZEL RAIMUNDO DA SILVA  
Vereador